

PROCESSO N.º : 2016002049
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei complementar n. 06,
de 30 de maio de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 703, de 28 de junho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei complementar n. 6, de 30 de maio de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei vetado altera a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para incluir, na parte diversificada do currículo, o estudo sobre o tema da doação de órgãos e tecidos.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que a medida prevista no autógrafo de lei reduz o campo de atuação reguladora do Conselho Estadual de Educação, comprometendo a prioridade que o art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 1998, confere à atuação dos órgãos técnicos na deliberação sobre diretrizes curriculares para a educação básica.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



Preliminarmente, convém registrar que essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa possui um posicionamento jurídico consolidado no sentido de que é compatível com o sistema constitucional vigente as iniciativas parlamentares visando alterar a lei de diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para incluir determinados temas na parte diversificada do currículo, a exemplo da medida prevista neste autógrafo de lei.

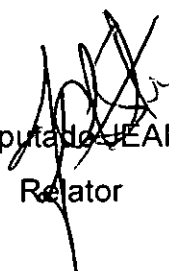
Neste sentido, constata-se que o autógrafo de lei complementar em pauta está em consonância com as normas gerais editadas pela União em matéria de educação e ensino, especialmente com a Lei federal n. 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

De fato, o ensino de noções sobre doação de órgãos e tecidos como conteúdo transversal das disciplinas regulares do currículo ou como programas especiais caracteriza-se, sem dúvida, como uma medida específica inserida no âmbito da competência suplementar conferida aos Estados-membros (CF, art. 24, IX).

O autógrafo de lei complementar, portanto, é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram respeitados os lindes da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), não havendo, assim, qualquer impedimento para a sua conversão em lei complementar.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de Agosto de 2016.


Deputado HEAN
Relator